

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

PROJETO DE LEI N. 311 /2021

DISPÕE sobre a concessão responsabilização pelos danos e prejuízos causados pela concessionária de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário no município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1º. A concessionária de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário é responsável, por si e por seus sucessores, assim como por seus eventuais contratados, por todos e quaisquer danos e prejuízos que, a qualquer título, venham a causar aos clientes, ao poder concedente e/ou a terceiros, em decorrência da execução de suas atividades no âmbito do município de Manaus.

Art. 2º. Fica, ainda, obrigada a realizar o conserto em caráter total e satisfatório com os quais deverão ser utilizados materiais de padrão e qualidade idênticos ou similares aos originais nas obras realizadas em vias, calçadas, passeios e demais logradouros públicos.

Parágrafo único. Caso ocorra a impossibilidade de recomposição nos materiais em padrões e qualidades anteriormente existentes em propriedade ou imóvel particular, o consumidor poderá solicitar indenização mediante abertura de processo administrativo perante a concessionária responsável pela execução do serviço com a apresentação dos documentos necessários.

Art. 3º. Os serviços de reparos e recomposição que tratam os artigos antecedentes deverão ser realizados em um prazo de 48 horas do término da obra onde foram abertos buracos ou valas para a realização de serviços de sua competência, tais como instalação, substituição, manutenção ou conserto das redes de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no município de Manaus.

§1º Na impossibilidade de cumprimento no prazo previsto por motivo devidamente justificado, a Secretaria Municipal de Infraestrutura poderá, mediante análise da justificativa, conceder novo prazo para conclusão.

§ 2º O início e a conclusão das obras e/ou serviços deverá ser informada, preferencialmente via eletrônica ou digital, à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, que por sua vez designarão obrigatoriamente um servidor de seus quadros para acompanhamento, fiscalização, vistoria e encerramento das obras e

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

serviços executados.

§ 3º A concessionária de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário fará o registro fotográfico para fins de comprovação e arquivo de todo o procedimento desde o início da execução até a conclusão dos serviços de que trata esta lei.

§ 4º Após a conclusão das obras e serviços executados previstos no parágrafo antecedente, a concessionária de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário no município de Manaus deverá retornar ao local no prazo de 90 dias com e atestar a qualidade, conformidade e permanência dos serviços, para, então, dar por encerrado e conseqüentemente a baixa na ordem de serviço perante a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN e a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 5º A concessionária de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário no município de Manaus deverá revisar todos os serviços feitos por esta anteriormente durante um prazo de 05 (cinco) anos, e, se necessário, efetuar os reparos devidos.

§ 6º Tratando-se de serviços realizados em propriedade particular, o prazo referido no caput deste artigo, poderá ser prorrogado mediante comprovação da carta de anuência assinada pelo consumidor.

§ 7º Enquanto perdurarem as obras realizadas pela concessionária de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, as vias, passeios e/ou demais logradouros públicos, deverão obrigatoriamente ser sinalizados pela referida empresa, se necessário isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir com segurança a passagem de pedestres e veículos.

§ 8º Em todos os casos previstos neste artigo, a concessionária de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário deve respeitar as normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência previstas em legislação específica e normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará multa de 50 (cinquenta) UFM's por evento, e em 100 (cem) UFM's para os casos de reincidência.

§1º A incidência da multa prevista no caput não exclui eventuais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislação e normas específicas.

§2º Os valores arrecadados pela aplicação das multas que trata o caput

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

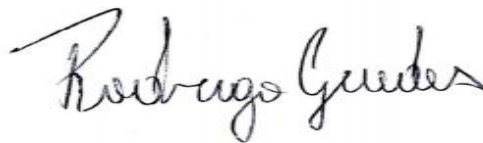
do presente artigo serão revertidos para Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN, na forma prevista no artigo 35, inciso XV, da Lei nº 2.265, de 11 de dezembro de 2017.

Art. 5º. Compete a fiscalização desta lei às autoridades e órgãos competentes dentro de suas atribuições legais.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que for cabível, esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 1º de junho de 2021.



Rodrigo Guedes

RODRIGO GUEDES
Vereador – PSC

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a proteção e defesa dos direitos por prejuízos e danos causados, a qualquer título, aos consumidores clientes, ao poder concedente e/ou a terceiros em relação ao serviço prestado pela concessionária de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário que desempenha suas atividades no município de Manaus.

Infelizmente nos dias atuais inúmeras reclamações e denúncias são formalizadas por parte dos cidadãos insatisfeitos com os serviços prestados de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário perante as autoridades e órgãos competentes.

Dentre elas podemos citar exemplos de valas e buracos abertos deixados após a realização dos serviços de reparos executados em vias públicas, calçadas, substituição de hidrômetros que medem o consumo de água, dentre outros.

Em alguns casos a falha dos serviços executados expõe em risco a segurança e integridade física dos clientes ou terceiros que transitam nas vias e logradouros públicos, cumprindo ressaltar que em alguns casos, a concessionária não observa a legislação específica e normas regulamentares editadas pelos órgãos competentes que visam resguardar a acessibilidade para as Pessoas Portadoras de Deficiência (PCDs).

Portanto, ainda que, normas, regulamentos ou cláusulas contratuais previstas em contratos de concessão sirvam de arcabouço para resguardar os direitos e interesses dos consumidores clientes, do poder concedente e/ou a terceiros em relação aos serviços prestados de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário que desempenha sua atividade no âmbito do município de Manaus, sabe-se que os atos administrativos são editados dependendo dos elementos da conveniência e oportunidade para sua existência e validade.

Com vistas a conferir o exercício da vereança no que diz respeito a competência privativa desta Augusta Casa Legislativa, dispõe o inciso I, do artigo 23, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

[...]

(grifamos)

Ainda neste sentido, vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revelam o posicionamento consolidado no sentido de que o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive de matérias que envolvam o direito do consumidor e das pessoas portadoras de deficiência, conforme previsão legal do inciso II, do artigo 23, e dos incisos I e II, do artigo 30, ambos da Constituição Federal, confira-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

(grifamos)

Abaixo, transcrevemos um exemplo da já sedimentada jurisprudência da Egrégia Corte de Justiça do Estado do Amazonas em recurso de Apelação Cível, em trâmite perante a Primeira Câmara Cível, sob a relatoria da Eminente Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, autuado sob o nº 0713240-10.2012.8.04.0001:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON-AM. ILEGALIDADE DA LISTA DE MATERIAL ESCOLAR. **CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 170/2006**. EXIGÊNCIA DE MATERIAL DE CONSUMO OU DE EXPEDIENTE DE USO GENÉRICO E ABRANGENTE. VEDAÇÃO LEGAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como a Lei Municipal n. 170/2006 trata de relação de consumo, o município tem competência

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

para legislar sobre o tema, consoante autorização concedida pela Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I e II, posto que de forma complementar a legislação federal e sobre assuntos de interesse local. 2. O Decreto n. 2.181/97 não exige a apresentação de reclamação exclusivamente pelo consumidor, autorizando sua formulação por interessado, no qual se enquadra o deputado estadual, cuja obrigação é fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor. 3. Acertada a decisão de primeiro grau ao verificar a ilegalidade da lista de material, na medida em que a instituição de ensino não conseguiu demonstrar, nem mesmo no processo judicial, que alguns itens exigidos de seus alunos, dentre eles, álcool e copos descartáveis, seriam destinados às atividades didático-pedagógicas. 4. Apelação desprovida. (Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 25/02/2018; Data de registro: 27/02/2018)

(grifamos)

Faz-se imperioso destacar que este Projeto de Lei não tem objetivo de esgotar ou limitar o rol de direitos dos prejudicados pelos atos lesivos decorrentes dos serviços executados pela concessionária, mas sim conferir de forma legal e expressa aos mais urgentes que demandam uma atuação precisa deste poder legislativo dentro de sua competência, de modo que atos administrativos supervenientes derivados da administração pública crie algum embaraço para seu exercício prejudicando os aqui contemplados.

Ademais, merece igual destaque as sanções pecuniárias impostas em casos de inobservância das regras elencadas no presente projeto de lei para àqueles que descumprirem seu texto, sem prejuízo da aplicação de leis específicas e normas criadas por entidades competentes, revertendo os valores arrecadados para Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN, na forma prevista no artigo 35, inciso XV, da Lei nº 2.265, de 11 de dezembro de 2017, *verbis*:

LEI Nº 2.265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 35. Constituem receitas da Agência Reguladora:

[...]

XV – outras fontes de receitas previstas em lei.

[...]

E mais, de modo a afastar maiores discussões ou interpretações sobre sua

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

execução, caberá, no que couber, sua regulamentação pelo Poder Executivo, em cumprimento ao mandamento legal do artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Por todo o exposto, submeto este Projeto de Lei à análise e apreciação desta Augusta Casa Legislativa para a tramitação de praxe e diante do interesse público e local abrangido pela questão, conto com o apoio dos meus ínclitos pares para posterior aprovação.

Plenário Adriano Jorge, 1º de junho de 2021.



Rodrigo Guedes

RODRIGO GUEDES
Vereador - PSC

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

06/05/2021

Lei Ordinária 1170 2007 de Manaus AM



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/12/2019

LEI Nº 1170, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

CRIA A POLÍTICA DE ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MANAUS E INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

(D.O.M. 28.11.2007 - Nº 1850 Ano VIII)

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a política de atenção à pessoa com deficiência de Manaus, a ser operacionalizada nas áreas de educação, saúde, trabalho, desporto, turismo, lazer, previdência social, assistência social, transporte, edificação pública, adequação arquitetônica, comunicação social, habitação, cultura, e de outras previstas na Constituição, em Leis e Regulamentos.

Parágrafo Único - O planejamento e a execução da política ora instituída, especialmente nas áreas mencionadas neste artigo, deverão considerar características individuais apresentadas pela parcela da população (pessoas com deficiência) como "diferenças" a serem conhecidas e respeitadas em suas verdadeiras dimensões.

Art. 2º Constituem programas prioritários de políticas de atenção à pessoa com deficiência, a serem executados, a curto, médio e longo prazos:

- I - programa de ação institucional;
- II - programa de reabilitação e geração de emprego e renda;
- III - programa integrado de prevenção e atendimento à saúde da pessoa com deficiência;
- IV - programa de educação integral à pessoa com deficiência;
- V - programa de acessibilidade.

Art. 3º Constituem objetivos da política de atenção à pessoa com deficiência, a serem viabilizados pelo Município:

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

06/05/2021

Lei Ordinária 1170 2007 de Manaus AM

I - desenvolver projetos para informar esclarecer e mobilizar a sociedade no sentido de rever dogmas, tabus e deturpações, com vistas a eliminar barreiras culturais que dificultem o pleno exercício da cidadania desta parcela da população;

II - dar todo o suporte necessário para o planejamento e execução dos programas de governo, especialmente nas áreas citadas no art. 1º, desta Lei, se atendidas as especificidades das pessoas com deficiência;

III - promover parcerias com o Governo Federal, Estadual e demais municípios para implementar as políticas locais de atenção à pessoa com deficiência;

IV - implantar e implementar serviços de reabilitação para atender às demandas das pessoas com deficiência do Município;

V - viabilizar a produção de órteses, próteses e outros materiais adaptados, para uso das pessoas com deficiência, distribuindo gratuitamente ou subsidiando;

VI - viabilizar o financiamento de atividades econômicas para as pessoas com deficiência e suas famílias, como forma de gerar emprego e renda;

VII - dar capacitação adequada aos recursos humanos do Município, com vistas a garantir o acesso das pessoas com deficiência em igualdade de condições aos serviços públicos;

VIII - incluir, nos currículos escolares de ensino fundamental e médio, conteúdos que possibilitem aos docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional;

IX - atender, prioritariamente, em unidades públicas, pessoas com deficiência severas ou profundas que não possam freqüentar a rede regular de educação e saúde;

X - garantir o acesso das pessoas com deficiência nos transportes coletivos, nos logradouros, e vias públicas, por meio da remoção das barreiras arquitetônicas urbanísticas e ambientais;

XI - desenvolver projetos de prevenção à deficiência de maneira articulada com as demais políticas públicas e entidades comunitárias;

XII - organizar, na rede pública de saúde, os serviços especializados de que as pessoas com deficiência necessitam para manter ou recuperar as condições adequadas de saúde, tais como: fisioterapia, oftalmologia, audiologia, neuropsiquiatria, fonoaudiologia, psicologia, odontologia, neurologia entre outros.

Art. 4º A operacionalização da política de atenção à pessoa com deficiência far-se-á com a participação direta dos órgãos municipais da administração direta e indireta, indicados por meio de decreto municipal.

Art. 5º Os órgãos constantes do art. 4º, no que tange à política de atenção à pessoa com deficiência, tem por competência:

I - normatizar, estruturar ou implementar as respectivas ações setoriais;

II - prestar cooperação técnico-institucional para o desenvolvimento da política de atenção à pessoa com deficiência, na execução dos programas e projetos específicos do seu campo de atuação;

III - destinar, anualmente, recursos orçamentários necessários para viabilizar o desenvolvimento das ações propostas;

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

06/05/2021

Lei Ordinária 1170 2007 de Manaus AM

IV - criar mecanismo que viabilizem uma efetiva integração de ações entre si e os seus correspondentes em nível Federal, Estadual e Municipal, no que tange à política de atenção à pessoa com deficiência;

V - apresentar, periodicamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, relatórios estatísticos, avaliativos e financeiros de ações desenvolvidas no âmbito da política de atenção à pessoa com deficiência, a fim de subsidiar modificações metodológicas e procedimentos operacionais.

Art. 6º A coordenação executiva dos programas e projetos previstos nessa Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMDIH.

Parágrafo Único - A coordenadoria executiva terá as seguintes competências:

I - coordenar as ações setoriais desenvolvidas pelos órgãos que compõe a política municipal de atenção à pessoa com deficiência;

II - proceder levantamento e estudos de viabilidade para implantação de políticas de apoio a pessoa com deficiência;

III - estabelecer os mecanismos de atuação junto aos órgãos, tendo em vista a articulação permanente para integrar e intercomplementar as ações;

IV - prestar assessoria técnica aos órgãos envolvidos na política de atenção à pessoa com deficiência, no que concerne ao planejamento global e à execução das ações específicas, visando assegurar o atendimento adequado às pessoas com deficiência nos sistemas oficiais de atendimento à população;

V - centralizar as informações, relatórios e estatísticas relativas ao desenvolvimento da política de atenção a pessoa com deficiência, por meio da criação de um banco de dados e sistemas articulados de coleta de informações;

VI - propor aos poderes públicos a adoção de políticas de apoio à pessoa com deficiência em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, assessorando-os quando solicitado;

VII - fazer gestões, junto a organismos nacionais e internacionais, visando buscar os recursos necessários à implementação dos programas previstos nessa Lei.

Art. 7º Para custear a execução dos programas previstos no artigo 2º e seus incisos, fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência, de natureza especial.

Parágrafo Único - O fundo de que trata este artigo será administrado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMDIH.

Art. 8º Constituem receita ao Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência:

I - dotações orçamentárias do Município, a serem repassadas pelo Poder Executivo;

II - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - recursos financeiros do Governo Federal, Municipal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos de cooperação recebidos diretamente ou por meio de governos;

V - aporte de capital decorrente da realização das operações de créditos em instituições financeiras

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

06/05/2021

Lei Ordinária 1170 2007 de Manaus AM

oficiais, quando previamente autorizada em lei específica;

VI - rendas provenientes de fontes a que não explicitadas a execução de impostos.

§ 1º as receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta em agências oficiais;

§ 2º obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 9º Os recursos do Fundo de Apoio à Pessoa com Deficiência serão aplicados nos seguintes projetos:

I - implantação e manutenção de centros locais de reabilitação e habitação profissional;

II - produção e/ou subsídios de órteses, próteses e outros materiais adaptados para uso de pessoas com deficiência e sua família;

III - financiamento de equipamentos para uso de pessoas com deficiência, de modo a possibilitar a sua integração e reintegração ao mercado de trabalho;

IV - implementação de programas especiais, através de convênios com vistas a apoiar e estimular políticas e/ou programas municipais de atenção à pessoa com deficiência.

Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manaus, órgão de deliberação coletiva, normatizador, controlador e fiscalizador da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência e do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência.

Art. 11 Caberá aos órgãos, instituições e entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância, à maternidade, ao idoso, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 12 Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III - incapacidade: redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 13 Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas definições e nos padrões estabelecidos pela Organização Municipal de Saúde e legislação vigente no Brasil.

Art. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manaus será um órgão de

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

06/05/2021

Lei Ordinária 1170 2007 de Manaus AM

caráter deliberativo relativo a sua área de atuação, com as seguintes competências:

I - elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para integração da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II - zelar pela efetiva implantação da política municipal para integração da pessoa com deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV - formular, propor e/ou desenvolver ações voltadas ao bem estar social das pessoas com deficiência em todo o Município;

V - promover e participar de eventos que visem o aperfeiçoamento filosófico, político e tecnológico do pessoal envolvido nos programas de atendimento à pessoa com deficiência;

VI - atuar como fórum permanente de discussão sobre as questões relativas às pessoas com deficiência;

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para integração da pessoa com deficiência;

VIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizando e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

IX - propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

X - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

XI - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para integração da pessoa com deficiência;

XII - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e integração social de entidade particular ou pública quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

XIII - avaliar anualmente o desenvolvimento da política de ensino especial no Município de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XIV - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência e fiscalizar seu cumprimento;

XV - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstos no artigo 3º;

XVI - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do fundo e as condições para o seu retorno;

XVII - aprovar os critérios para a seleção dos projetos a serem financiados pelo fundo;

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

06/05/2021

Lei Ordinária 1170 2007 de Manaus AM

XXIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao fundo;

XX - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal e Municipal ou organismos internacionais que envolvem a utilização de recursos do fundo;

XX - supervisionar a execução física e financeira dos convênios e termos de parcerias firmados com utilização dos recursos do fundo, definindo providências a serem adotadas pelo poder executivo nos casos de infrações constatadas;

XXI - suspender o desembolso dos recursos oriundos do fundo, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XXII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;

XXIII - prestar assessoria jurídica de acordo com as necessidades do Conselho;

XXIV - aprovar e alterar seu regimento interno.

Art. 15 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manaus ficará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Direitos Humanos ou a sua sucessora, que assegurará a estrutura administrativa, financeira e de pessoal necessária para o adequado desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 16 O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 17 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 27 membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos municipais da administração direta, indireta ou entidades:

I - treze representantes de associações da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Manaus, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, eleitas dentre os seguintes segmentos:

- a) dois representantes de associações que atuam na área de deficiência auditiva;
- b) dois representantes de associações que atuam na área de deficiência mental;
- c) dois representantes de associações que atuam na área de deficiência visual;
- d) dois representantes de associações que atuam na área de deficiência física;
- e) dois representantes de associações que atuam na área de múltiplas deficiências;
- f) dois representantes de associações que atuam na área de patologia;
- g) um representante de associação que atua na área de autismo;

II - um representante do Gabinete Civil;

III - um representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMDIH;

IV - um representante da Secretaria Municipal e Assistência Social e Cidadania - SEMASC;

V - um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação - SEMOSBH;

VII - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEMPLAD;

VIII - UM REPRESENTANTE DA Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMESP;

IX - um representante da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC;

X - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Local - SEMDEL;

XI - um representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

XII - um representante da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia da Informação - SEMCTI;

XIII - um representante da Secretaria Municipal de Finanças Públicas - SEMEF;

XIV - um representante do Instituto Municipal de Transporte Urbano - IMTU;

XV - UM REPRESENTANTE DA Câmara Municipal de Manaus - CMM.

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

06/05/2021

Lei Ordinária 1170 2007 de Manaus AM

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manaus será composto, paritariamente, por, no mínimo, vinte e seis membros titulares e vinte e seis membros suplentes, representantes dos órgãos e entidades do Poder Público Municipal e instituições da sociedade civil organizada diretamente ligadas à defesa ou promoção de direitos e ao atendimento da pessoa com deficiência no município de Manaus, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, cuja composição, será definida em decreto, respeitada a representatividade das áreas das deficiências, conforme estabelecido na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) e legislações vigentes no Brasil, bem como a representatividade estatal das áreas afins à Política Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência de Manaus, assim definidas: (Redação dada pela Lei nº 2573/2019)

I - treze titulares e treze suplentes representantes dos órgãos e entidades do Poder Público Municipal correlatas à política relativa à pessoa com deficiência no município de Manaus ou aos direitos dessa classe, assim indicadas:

- a) Casa Civil (CC);
- b) Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom);
- c) Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef);
- d) Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (Semad);
- e) Secretaria Municipal de Saúde (Semsu);
- f) Secretaria Municipal de Educação (Semed);
- g) Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc);
- h) Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (Semtepi);
- i) Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (Semjel);
- j) Secretaria Municipal de Infraestrutura (Seminf);
- k) Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb);
- l) Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU);
- m) Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Manauscult); (Redação dada pela Lei nº 2573/2019)

II - treze instituições titulares e treze instituições suplentes da Organização da Sociedade Civil, diretamente ligadas à defesa, promoção e ao atendimento da pessoa com deficiência no município de Manaus, eleitas dentre os seguintes segmentos:

- a) duas instituições titulares e duas instituições suplentes que atuam na área de deficiência física;
- b) duas instituições titulares e duas instituições suplentes que atuam na área de deficiência mental;
- c) duas instituições titulares e duas instituições suplentes que atuam na área de deficiência intelectual;
- d) duas instituições titulares e duas instituições suplentes que atuam na área de deficiência auditiva;
- e) duas instituições titulares e duas instituições suplentes que atuam na área de deficiência visual;
- f) duas instituições titulares e duas instituições suplentes que atuam na área de múltipla deficiência;
- g) uma instituição titular e uma instituição suplente que atuam na prevenção das deficiências. (Redação dada pela Lei nº 2573/2019)

§ 1º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em sua faltas ou impedimentos, ou em definitivo no caso de vacância da titularidade.

§ 2º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias:

§ 2º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos seus respectivos órgãos e entidades. (Redação dada pela Lei nº 2573/2019)

§ 3º - Os representantes das associações de pessoas com deficiência serão indicados pela respectiva área de deficiência:

§ 3º As instituições da Sociedade Civil correlatas à pessoa com deficiência serão escolhidas pela respectiva área de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 2573/2019)

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

06/05/2021

Lei Ordinária 1170 2007 de Manaus AM

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manaus será composto, paritariamente, por, no mínimo, vinte e seis membros titulares e vinte e seis membros suplentes, representantes dos órgãos e entidades do Poder Público Municipal e instituições da sociedade civil organizada diretamente ligadas à defesa ou promoção de direitos e ao atendimento da pessoa com deficiência no município de Manaus, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, cuja composição, será definida em decreto, respeitada a representatividade das áreas das deficiências, conforme estabelecido na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) e legislações vigentes no Brasil, bem como a representatividade estatal das áreas afins à Política Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência de Manaus, assim definidas: (Redação dada pela Lei nº 2573/2019)

I - treze titulares e treze suplentes representantes dos órgãos e entidades do Poder Público Municipal correlatas à política relativa à pessoa com deficiência no município de Manaus ou aos direitos dessa classe, assim indicadas:

- a) Casa Civil (CC);
- b) Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom);
- c) Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef);
- d) Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (Semad);
- e) Secretaria Municipal de Saúde (Semsa);
- f) Secretaria Municipal de Educação (Semed);
- g) Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc);
- h) Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (Semtepi);
- i) Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (Semjel);
- j) Secretaria Municipal de Infraestrutura (Seminf);
- k) Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb);
- l) Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU);
- m) Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Manauscult); (Redação dada pela Lei nº 2573/2019)

II - treze instituições titulares e treze instituições suplentes da Organização da Sociedade Civil, diretamente ligadas à defesa, promoção e ao atendimento da pessoa com deficiência no município de Manaus, eleitas dentre os seguintes segmentos:

- a) duas instituições titulares e duas instituições suplentes que atuam na área de deficiência física;
- b) duas instituições titulares e duas instituições suplentes que atuam na área de deficiência mental;
- c) duas instituições titulares e duas instituições suplentes que atuam na área de deficiência intelectual;
- d) duas instituições titulares e duas instituições suplentes que atuam na área de deficiência auditiva;
- e) duas instituições titulares e duas instituições suplentes que atuam na área de deficiência visual;
- f) duas instituições titulares e duas instituições suplentes que atuam na área de múltipla deficiência;
- g) uma instituição titular e uma instituição suplente que atuam na prevenção das deficiências. (Redação dada pela Lei nº 2573/2019)

§ 1º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em sua faltas ou impedimentos, ou em definitivo no caso de vacância da titularidade.

§ 2º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias:

§ 2º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos seus respectivos órgãos e entidades. (Redação dada pela Lei nº 2573/2019)

§ 3º - Os representantes das associações de pessoas com deficiência serão indicados pela respectiva área de deficiência:

§ 3º As instituições da Sociedade Civil correlatas à pessoa com deficiência serão escolhidas pela respectiva área de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 2573/2019)

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

06/05/2021

Lei Ordinária 1170 2007 de Manaus AM

Art. 23 Caberá ao Poder Executivo Municipal fornecer as instalações, bem como as condições materiais para o funcionamento do Conselho.

Art. 24 Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 25 Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.

Art. 26 Perderá o mandato a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Manaus;

II - tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 27 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e associações de que trata o artigo 17.

§ 2º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até 90 (noventa) dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 3º - Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 28 Complete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - avaliar a situação da Política Municipal de Atendimento à Pessoa com Deficiência;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

06/05/2021

Lei Ordinária 1170 2007 de Manaus AM

III - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;

IV - aprovar e alterar seu regimento interno;

V - aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 29 Para a realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.

Art. 30 A verba destinada à convocação e organização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 31 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 26 de novembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/01/2020